



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.857 - PR (2010/0110543-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDRAPAR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALDO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Não há incidência do prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor sobre a pretensão consistente na repetição de indébito referente a lançamentos efetuados em conta-corrente, uma vez que tal dispositivo se aplica apenas a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.857 - PR (2010/0110543-7)

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDRAPAR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão proferida por esta relatoria, que deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor sobre a pretensão consistente na repetição de indébito referente a lançamentos efetuados em conta-corrente, uma vez que tal dispositivo se aplica apenas a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos.

O agravante afirma que "se as regras do CDC se aplicam às relações bancárias, não há como se excluir parte delas, tais como aquelas relativas aos prazos decadenciais/prescricionais."

Sustenta, ainda, que "nada justifica que o correntista tenha mais de 90 dias para reclamar desses pequenos lançamentos feitos em sua conta corrente, dirigidos a remunerar impostos e serviços bancários que lhe são prestados pela Instituição Financeira, pois é indiscutível que essas cobranças sempre foram de fácil visualização nos extratos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.857 - PR (2010/0110543-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDRAPAR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SALDO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Não há incidência do prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor sobre a pretensão consistente na repetição de indébito referente a lançamentos efetuados em conta-corrente, uma vez que tal dispositivo se aplica apenas a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Não merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que não trouxe fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a transcrevo como parte integrante das razões de decidir:

2. Em relação à alegada violação do art. 26, II, do CDC, merece reforma o acórdão recorrido. Esse dispositivo legal destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Nesse sentido, confirmam-se:

Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC.

- O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente.

Recurso não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1011822 / PR, Nancy Andrighi, DJe 03/11/2008.)

Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (Resp 685297/MG. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 07.06.2005)

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência do prazo decadencial, razão pela qual determino o retorno dos autos à instância de origem para que dê seguimento ao feito nos termos que entender de direito.

Desse modo, entendo deva ser mantida a decisão proferida por esta relatoria, que deu provimento ao recurso especial para afastar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor sobre a pretensão consistente na repetição de indébito referente a lançamentos efetuados em conta-corrente, uma vez que tal dispositivo se aplica apenas a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0110543-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1198857 / PR

Números Origem: 0328953002 328953002 67799

EM MESA

JULGADO: 26/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIDRAPAR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIDRAPAR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de outubro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária